



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO N.º 041/2018-CPJ

A PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o relatório preliminar de inspeção feita pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no Ministério Público do Estado do Amazonas, em abril de 2017, do qual se extrai recomendação de análise do art. 135, III, bem como sua referência aos §§ 1.º e 2.º, do art. 112, todos da Lei Complementar n.º 011/1993, que versam, em síntese, sobre a propositura de ação civil própria para a perda de cargo de membro ministerial;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 014.2017.GAJI.1188787.2017.15181, da lavra do então Procurador-Geral de Justiça, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, por meio do qual submete a matéria ao e. Colégio de Procuradores de Justiça, objetivando “fomentar o necessário debate” sobre o tema;

CONSIDERANDO a autuação do Procedimento Interno n.º 1188787.2017.15181, e sua distribuição, em 03/07/2017 à Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Suzete Maria dos Santos, que em 21/09/2017, arguiu suspeição para funcionar no aludido procedimento (fl. 56);

CONSIDERANDO a redistribuição dos autos, em 25/09/2017, para a relatoria da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Maria José da Silva Nazaré;

CONSIDERANDO o retorno dos autos com voto da ilustre relatora à Secretaria do e. CPJ, bem como sua inclusão na pauta da sessão ordinária do dia 01/11/2017, ocasião em que teve início o julgamento com a leitura, pela relatora, do voto, por meio do qual apresentou a seguinte proposta de alteração da Lei Complementar n.º 011/1993:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 112. Os membros do Ministério Público como agentes políticos sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

[...]

§ 1.º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo, por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I – prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial condenatória.

CONSIDERANDO o pedido de vista da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, feito na sessão realizada em 1/11/2017, bem como a devolução dos autos à Secretaria do e. CPJ e a consequente inclusão na pauta da reunião ordinária de 02/03/2018, ocasião em que foi lido o voto-vista, do qual se extrai a manifestação favorável à alteração proposta pela ilustre relatora, aderida pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Maria José da Silva Nazaré;

CONSIDERANDO a antecipação do voto pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, externado na sessão ordinária de 02/03/2018, manifestando-se desfavoravelmente à proposta trazida, conforme se extrai da Certidão n.º 007.2018.CPJ (fl. 69);

CONSIDERANDO o pedido de vista formulado pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Públio Caio Bessa Cyrino, feito na sessão ordinária do e. CPJ de 02/03/2018, bem como sua devolução para inclusão na pauta da reunião ordinária de 30/05/2018, ocasião em que foi lido o voto-vista e, a este, foram sugeridas alterações pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, aderidos tanto pelo vistante, como pela ilustre relatora, consoante detalhamento constante na Certidão n.º 022.2018.CPJ (fls. 135-139);

CONSIDERANDO terem os seguintes Membros adiantado seus votos, manifestando-se



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

favoravelmente à proposta da ilustre relatora, com as alterações trazidas pelos Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça, Dra. Públio Caio Bessa Cyrino e Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva:

- a) Dr. Carlos Antonio Ferreira Coêlho;
- b) Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho;
- c) Dra. Antonina Maria de Castro do Couto Valle;
- d) Dr. Carlos Lélio Lauria Ferreira;
- e) Dra. Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues;
- f) Dra. Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos.

CONSIDERANDO o pedido de vista formulado na sessão ordinária de 30/05/2018, pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra;

CONSIDERANDO o requerimento de habilitação como *Amicus Curiae*, formulado em 30/08/2018, pela Associação Amazonense do Ministério Público e subscrito pelo seu Presidente, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. Lauro Tavares da Silva;

CONSIDERANDO a devolução dos autos com voto-vista, em 05/11/2018 (fls. 179/180), e sua consequente inclusão na pauta da sessão ordinária do e. CPJ de 11/12/2018;

CONSIDERANDO a ausência justificada do ilustre vistante, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra;

CONSIDERANDO o entendimento de que a ausência do Membro vistante não impede a continuação do julgamento, uma vez que os autos já haviam sido devolvidos à Secretaria do e. CPJ, consoante o disposto no art. 19, § 5.º, inciso II, do Regimento Interno do e. Colégio de Procuradores de Justiça, vazado nos seguintes termos:

Art. 19 – omissis



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

§ 5º. O feito incluído em pauta somente poderá ter adiado o seu julgamento:

II – por ausência do relator ou membro que tenha pedido vistas dos autos, salvo se o processo já houver sido devolvido;

CONSIDERANDO os votos externados pelos Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça abaixo relacionados, na sessão ordinária de 11/12/2018, manifestando-se favoravelmente à proposta da ilustre relatora e suas respectivas alterações:

- a) Dr. Flávio Ferreira Lopes;
- b) Dra. Sandra Cal Oliveira;
- c) Dra. Noeme Tobias de Souza;
- d) Dra. Maria José Silva de Aquino;
- e) Dr. José Roque Nunes Marques;
- f) Dra. Karla Fregapani Leite.

CONSIDERANDO a autorização por parte da ilustre relatora, no sentido de que o douto Colegiado possa apreciar o requerimento de habilitação como *amicus curiae*, formulado pela Associação Amazonense do Ministério Público, haja vista o adiantamento dos votos ocorridos na sessão, que terminaram por formar a maioria necessária para aprovar a proposta;

CONSIDERANDO os fundamentos levantados oralmente pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Antonio Ferreira Coêlho, e a consequente rejeição, por maioria, do pedido de habilitação como *amicus curiae* da Associação Amazonense do Ministério Público, em razão deste ter sido formulado em 30/08/2018, isto é, após o início do julgamento (iniciado em 1/11/2017), utilizando-se também, como paradigma, o acórdão do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 574.706 – Paraná, trazido pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Maria José da Silva Nazaré;

CONSIDERANDO a decisão, por maioria dos votantes, em sessão ordinária do egrégio Colégio



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

de Procuradores de Justiça, realizada em 11 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

I) REJEITAR o requerimento de habilitação como *amicus curiae* formulado pela Associação Amazonense do Ministério Público, tendo em vista ter sido apresentado tanto após a fase de instrução processual, como do início do julgamento pelo e. Colégio de Procuradores de Justiça;

II) APROVAR a proposta de alteração dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do art. 112 da Lei Complementar n.º 011/1993, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“§ 1.º - Para o membro do Ministério Público vitalício, as penas de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão impostas por decisão judicial transitada em julgado, observado o disposto no artigo 135 desta Lei, e as de suspensão, advertência e censura, mediante processo administrativo e/ou sindicância, respectivamente.

I – REVOGADO;

II – REVOGADO;

III – REVOGADO.

§ 2.º - Ação civil para a decretação da perda do cargo ou disponibilidade dos membros vitalícios do Ministério Público, poderá ser proposta pelo Procurador – Geral de Justiça, mediante autorização do Colégio de Procuradores, ainda que pendente de julgamento eventual ação penal.

§ 3.º - Será dispensada a propositura de ação civil referida no parágrafo anterior,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

se sobrevier sentença penal ou sentença em ação de improbidade administrativa, transitadas em julgado, que estabeleçam, como efeito, a perda do cargo.”

III) APROVAR a proposta de inclusão do § 4.º ao art. 112 da Lei Complementar n.º 011/1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4.º - Por motivo de interesse público, o Conselho Superior do Ministério Público poderá determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, o afastamento cautelar de membro do Ministério Público, durante o curso da ação ou do processo administrativo, sem prejuízo de seus vencimentos.”

IV) APROVAR a proposta de alteração dos incisos II e III, do art. 135 da Lei Complementar n.º 011/1993, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“II - Nos casos estabelecidos no art. 92, I, “a” e “b”, e seu parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, após o trânsito em julgado da decisão;

III – No caso de perda de cargo declarada em decisão judicial transitada em julgado em ação de improbidade administrativa ou ação civil própria para perda de cargo;”

V) APROVAR a proposta de alteração da redação do art. 136, bem como a revogação de seu parágrafo único, ambos da Lei Complementar n.º 011/1993, passando aquele a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 – A pena de demissão do membro do Ministério Público não vitalício decorrerá de decisão prolatada em processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único – REVOGADO.”



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 11 de dezembro de 2018.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Presidente do e. CPJ e Procuradora-Geral de Justiça

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA
Membro

CARLOS ANTONIO FERREIRA COELHO
Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA
Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS
Membro



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Membro e Relatora

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Membro

LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
Membro

KARLA FREGAPANI LEITE
Membro